

RECURSO ESPECIAL Nº 456.932 - SC (2002/0091426-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO
NO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : PEDRO MAURÍCIO PITA DA SILVA MACHADO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4.^a Região, constante dos autos às fls. 289/295.

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados.

Alega a recorrente, nas razões do apelo nobre, violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob o argumento de omissão de prestação jurisdicional por parte do Tribunal **a quo**, quando do julgamento dos embargos declaratórios.

Assevera ofensa aos arts. 530 e 533 do Código de Processo Civil, sob o argumento de que: "(...) *não poderia a União ser penalizada por fundamentar seu recurso exclusivamente nos argumentos trazidos no voto divergente, até porque, ainda que não o transcrevesse, não poderia afastar-se dos argumentos nele contidos.*" (fl. 348)

Sustenta contrariedade aos arts. 1.^o, 2.^o, 6.^o e 8.^o da Lei n.^o 7.923/89 c/c a Lei n.^o 7.961/89, alegando que: "*Pretendem os autores com a presente ação, voltar a receber uma gratificação que não lhes foi suprimida, mas que tão somente 'mudou de nome', pois passou a integrar o gênero 'remuneração'.*" (fl. 352)

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 368/375.

É o relatório.

De início, cumpre anotar que a alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil foi demonstrada de forma genérica pela recorrente, tendo em vista que não apresentou argumentação suficiente, nem demonstrou de maneira clara e específica, a ocorrência de omissão no julgado ou a incidência de falta de fundamentação, atraindo, assim, o enunciado da Súmula n.^o 284 da Suprema Corte.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. MILITARES. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP N.^o 1.704/98. PRECEDENTES.

1. Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.

Superior Tribunal de Justiça

(...)

3. *Agravo regimental improvido.*

(AgRg no REsp 885.292/PR, 6.^a Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJ de 25/06/2007)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA.

I - A simples menção a artigo de lei na fundamentação do recurso especial, sem alegação de afronta ou desenvolvimento de tese a respeito, não é suficiente para delimitar a controvérsia. Aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

(...)

III - Agravo improvido.

(AgRg no AG 663.548/MS, Rel. Min. CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, DJ de 10/04/2006)

No tocante à suposta contrariedade aos arts. 1.^o, 2.^o, 6.^o e 8.^o da Lei n.^o 7.923/89 c/c a Lei n.^o 7.961/89, observa-se que os referidos dispositivos não foram apreciados pelo Tribunal **a quo**, a despeito da oposição dos embargos declaratórios. Desse modo, carecem os temas do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, incidindo, na espécie, o disposto no enunciado n.^o 211 da Súmula desta Corte:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. OFENSA AOS ARTIGOS 286, 293 E 459 DO CPC, E 1^o-F DA LEI 9.494/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Não se conhece do recurso especial quanto à alínea "a" do permissivo constitucional, por incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de ausência de prequestionamento dos dispositivos legais apontados como malferidos nas razões do recurso especial.

2. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe ao STJ o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal.

Superior Tribunal de Justiça

3. *Agravo regimental improvido.*

(AgRg no Ag 998.006/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 08/09/2008)

Ademais, o Tribunal de origem decidiu a questão nos seguintes termos:

(...)

No que se refere à análise dos embargos infringentes opostos pela União, adianto que é hipótese de não conhecimento do recurso, uma vez que ausente as razões de fato e de direito a possibilitar um novo julgamento.

(...)

Pois bem, conforme previsão do art. 514, II, do CPC, a fundamentação do recurso é requisito imprescindível e condição de sua admissibilidade, uma vez que é com os fundamentos de fato e de direito que o órgão ad quem tomará conhecimento das razões apontadas pelo recorrente como base de sua pretensão a novo julgamento mais favorável.

(...)

Entendo que esta Corte não pode relevar a inexistência das razões de recurso e deferir à União a análise ao recurso, pois levada tal decisão às últimas consequências, importaria reconhecer a total desnecessidade do advogado na administração da justiça, o que, por enquanto, fere exigência Constitucional.

(...)

Em face do exposto, ressaltando o ponto de vista que passei a adotar após recente decisão desta Seção (EAC nº 1998.04.01.063628-9/SC), nego provimento aos embargos infringentes opostos pelo Sindicato dos Servidores da Justiça do Trabalho de Santa Catarina e, em face da ausência de requisito atinente à regularidade formal, não conheço dos embargos infringentes opostos pela União." (fls. 294/295)

Por sua vez, o acórdão dos embargos de declaração foi decidido nos seguintes termos:

(...)

O acórdão embargado, de modo objetivamente claro, julgou o tema submetido à apreciação da Segunda Seção desta Corte e concluiu que a hipótese enquadrou-se na impossibilidade de ser conhecido o recurso ante a falta da necessária fundamentação, ou seja, ausente as razões de fato e de direito a possibilitar um novo julgamento.

Em face disso, porque na hipótese sequer fora apreciada matéria de fundo que, em tese, seria a prevalência do voto vencido que acolhera a tese da União, o acórdão em anda fora omissis. Aliás, em face de não ter sido conhecido os embargos infringentes, nada há a que se referir

Superior Tribunal de Justiça

acerca do alegado prequestionamento da matéria. (fl. 341)

Desse modo, constata-se que os fundamentos supramencionados – consubstanciados na ausência das razões de fato e de direito a possibilitar um novo julgamento, bem como na ausência de omissão do acórdão recorrido, tendo em vista que na hipótese sequer fora apreciada matéria de fundo – não restaram infirmados nas razões do apelo nobre.

Desse modo, não comporta conhecimento a presente súplica, ante o disposto no enunciado n.º 283 da súmula do Supremo Tribunal Federal:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Por oportuno, colaciono os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 283/STF. OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. MESMO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES.

1. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz de argumentos alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (Súmula do STF, Enunciado nº 283).

3. Reconhecido no acórdão impugnado que tanto o pedido como a causa de pedir, na presente hipótese, são materialmente idênticos aos formulados em processo anterior, já transitado em julgado, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional. Precedentes.

4. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1034711/PE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 10/06/2008, DJe 01/09/2008; sem grifos no original.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. ARTIGO 337 DO CÓDIGO DE PROCESSO

Superior Tribunal de Justiça

CIVIL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO INFIRMADO. ENUNCIADO Nº 283 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUBJETIVIDADE E IRRECORRIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.

1. Assentando-se o acórdão recorrido em mais de um fundamento, suficiente, por si só, para manter a decisão, inviável o conhecimento do recurso se a parte deixar de infirmar um deles.

(Súmula nº 283/STF) 2. Dissídio jurisprudencial não demonstrado nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam.

3. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.

4. Agravo a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 808.893/AL, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 31/03/2008)

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de maio de 2009.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator